

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2012 **(Apensado: Projeto de Lei nº 4.386, de 2012)**

Dispõe sobre o Sistema de Franquia empresarial (franchising), revoga a Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado JOSÉ FOGAÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que busca dar nova regulamentação ao sistema de franquia empresarial, conhecido por “franchising”, revogando e substituindo a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências”. acrescentar

Na reunião realizada neste dia 27 de maio de 2014, foi aprovado o parecer ao Projeto em epígrafe

Houve ponderações do ilustre Deputado Luiz Couto, no sentido de que há, na redação do PL 3.234, de 2012, infringência ao dispositivo constitucional, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública.

Argumentou, com ponderação, que:

“Com relação ao PL” 3234/1994, há que se ressaltar a proposta de dispensa de licitação do Sistema de Franquia parece-nos contrária ao princípio constitucional da licitação, por escolher, no caso, não alguma situação tipificadora de caso particular, mas propor toda uma espécie de licitação que o projeto de lei em comento, chama de “Oferta Pública de Franquia”.

São muito variados os tipos de franquias possíveis no setor público. Dispensar da licitação todos eles, de antemão, seria uma medida sem justificativa e atentatória aos princípios constitucionais da administração pública. Na medida em que se possa analisar, caso a caso, as variedades de tipos de franquias públicas, se estas se enquadrarem nos itens já previstos no art. 24 da Lei 8.666/1993, estará garantida a dispensa de licitação.

Por outro lado, já existe também na doutrina um consenso de que a franquia pública deve submeter-se à licitação.

Quanto ao PL 4.386/2012, ao Substitutivo da CDEIC e às emendas da CFT, em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito nem conflitam com o ordenamento jurídico brasileiro.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acatando a sugestão apresentada pelo eminente Deputado Luiz Couto, adoto a seguinte complementação de voto.

“Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade do Projeto: de Lei nº 3.234, de 2012, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, na forma do substitutivo da CDEIC e das Emendas da CFT.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator